



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 9/2006:

Aprova o Novo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA).

Resolução nº 12/2006:

Aprova a minuta do contrato de concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde, e a “Marina Mindelo, Lda.” para o

estabelecimento de uma Marina no antigo Cais da Alfândega Velha, património histórico da cidade do Mindelo, situado na Baía do Porto Grande.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 6/2006:

Autoriza a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de sucursal com a denominação social Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., Sucursal Financeira Exterior de Cabo Verde (IFI).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 9/2006

de 30 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei nº 107/97 de 31 de Dezembro de 1997, foi aprovado e publicado um Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), procurando responder pontualmente a algumas exigências do trânsito rodoviário de então e implementar medidas de política conjuntural, nomeadamente, introduzir o figurino de serviço especial, feito em veículos ligeiros de passageiros com condutor, agravar as coimas pelas infracções às regras de transporte em automóveis, adequar e renovar algumas normas referentes ao transporte em automóveis.

Porém, desse tempo à esta parte, as condições de funcionamento e o próprio ambiente rodoviário (condições da via, condições dos veículos automóveis e as próprias necessidades de regulação administrativa) mudaram substancialmente, e hoje, o regime jurídico de regulação então estabelecido nesse diploma carece de modernização, de adequação e de adaptação às novas exigências de regulação das relações de transportes efectuados em veículos automóveis.

Por força dessa necessidade (de renovação e adequação à nova realidade social), esse documento veio a sofrer uma alteração feita pelo Decreto-Lei nº 56/2003, de 15 de Dezembro, que visava essencialmente alterar alguns preceitos que se revelavam na altura ineficazes, tais como os artigos 16º, 25º, 39º e 61º, definindo claramente, por um lado, as competências para concessão das licenças para exploração do serviço de aluguer dos veículos ligeiros de passageiros, pesados, mistos e de aluguer sem condutor, quer no circuito intramunicipal quer no circuito intermunicipal, considerando não só a implementação, em fase avançada, da política de descentralização de certas competências no domínio dos transportes rodoviários, do poder central para o poder local, como também a nova modalidade de transportes marítimos *rol-on rol-off*, em que os camiões ao serem embarcados cheios de mercadoria de uma ilha para outra precisam de uma licença intermunicipal, para poderem operar em condições de legalidade.

E por outro, para introduzir o mecanismo de proibição de vendas de licenças para exploração do serviço de táxi, através da intransmissibilidade das licenças, excepto em circunstâncias *mortis causa*, sublinhando claramente que as licenças, enquanto propriedades do Estado e acto administrativo, não podem ser objecto de negócio jurídico.

Para além disso, visava ainda essa alteração, melhorar a sistematização, o aprimoramento do mecanismo de sanção, abandonando a ideia de punição, o regime transgressional ou contravencional subjacente ao diploma e absorvendo o regime contra-ordenacional, como resultado do avanço da ciência jurídica na regulação das relações de transportes em automóveis, conformando-o com a Lei-quadro das Contra-ordenações, Decreto-Legislativo nº9/95, de 27 de Outubro;

Convindo fazer uma renovação, adequação e codificação sintéticas de diplomas avulsos que regulam a mesma matéria (transporte em veículos automóveis), publicados entretanto anacronicamente, não só para satisfazer as exigências técnicas de regulação, como outrossim, para imprimir mais facilidade e rapidez considerável no manuseamento da legislação específica;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Novo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

São revogados o Decreto nº107/97 de 31 de Dezembro e o Decreto-Lei nº56/2003, de 15 de Dezembro.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor trinta dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 2 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Republica (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 4 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DE TRANSPORTES EM AUTOMÓVEIS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula os transportes em veículos automóveis, as condições de acesso e de exercício da actividade industrial de transportes públicos em automóveis, bem como o regime jurídico dos transportes turísticos e o regime de transporte escolar.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos deste diploma entende-se por serviços dos transportes rodoviários, o serviço público da administração central, integrado ou não num departamento governamental, encarregado da execução e aplicação da política de transportes rodoviários.

Artigo 3º

Classificação

1. Os transportes em veículos automóveis classificam-se em quatro categorias:

a) Transportes particulares;

- b) Transportes públicos;
- c) Transportes turísticos;
- d) Transportes escolares.

2. Transportes particulares são os realizados em veículos automóveis da propriedade de entidade singular ou colectiva, por sua exclusiva conta e sem direito a qualquer remuneração directa ou indirecta.

3. Transportes públicos são os realizados em veículos automóveis da propriedade da entidade singular ou colectiva, por conta de uma segunda entidade, cabendo a primeira o direito a receber uma remuneração directa.

4. Transportes turísticos são o transporte de turistas instalados em unidades hoteleiras ou similares, efectuado por essas mesmas unidades ou por terceiros que a elas prestem serviços, e ainda o efectuado por agências de turismo, feitos com exclusão de outras categorias de passageiros.

5. Transportes escolares são modalidades de transporte que consistem na oferta do serviço de transporte aos alunos do nível Pré-escolar, do Ensino Básico Integrado e do Ensino Secundário (do primeiro ao terceiro ciclos), sejam do ensino oficial, particular ou cooperativo, que residam em localidades distantes dos estabelecimentos de ensino ou em zonas de má qualidade das vias de penetração e condições de acesso em termos de orografia, feitos com exclusão de outras categorias de passageiros.

Artigo 4º

Transportes de mercadorias e de passageiros

Os transportes particulares e os transportes públicos podem ser de passageiros e de mercadorias.

Artigo 5º

Regimes de exploração do transporte público

1. Os transportes públicos podem ser explorados em regime de:

- a) Transportes de aluguer;
- b) Transportes colectivos.

2. Transportes de aluguer são transportes por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha.

3. Transportes colectivos são transportes por conta de outrem em que os automóveis são utilizados por lugar da sua lotação ou fracção da sua carga, segundo itinerário e horário previamente estabelecidos, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo.

Artigo 6º

Regime de exploração do transporte turístico

Os transportes turísticos são transportes por conta das unidades hoteleiras ou similares ou ainda das agências de

turismo e devem ser explorados em regime de aluguer turístico para transportar turistas individualmente ou em grupo, com preço previamente negociado com essas entidades, segundo horários e itinerários escolhidos.

Artigo 7º

Regime de exploração do transporte escolar

1. O transporte escolar pode ser:

- a) Gratuito, para os estudantes pobres contemplados pelo Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE), ou pelas Câmaras Municipais (CM), para permitir o exercício do direito à igualdade e equidade no acesso à educação;
- b) Comparticipado, para os estudantes de famílias situadas no limiar da pobreza, quando transportados por automóveis das Associações Comunitárias (AC) e das ONG's;
- c) Pago, quando transportados por automóveis dos Jardins Infantis (JI) e das Escolas Privadas ou Escolas Públicas com autonomia (EP).

2. Em quaisquer dos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os preços devem ser moderados e inferiores aos praticados nos transportes colectivos urbanos ou interurbanos de passageiros.

Artigo 8º

Interdição

Exceptuados os casos expressamente ressalvados pelo presente diploma, não podem ser transportadas mercadorias em veículos de passageiros, nem transportados passageiros em veículos de mercadorias.

Artigo 9º

Distribuição das pessoas em veículos de mercadorias

Quando lhes seja permitido transportar passageiros, nos veículos de mercadorias a distribuição das pessoas é feita de modo que na cabine o seu número esteja de acordo com o livrete de circulação e a que na caixa os restantes se sentem em bancos suplementares em condições de segurança.

Artigo 10º

Apresentação de documentos

Os condutores de veículos automóveis utilizados em transportes particulares são obrigados a apresentar os documentos da viatura, as fichas de inspecção e as licenças, sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

CAPITULO II

Transportes Particulares

Artigo 11º

Livre exercício

1. O transporte particular é de exercício livre, não estando dependente de qualquer autorização ou encargos, salvo os de natureza fiscal de aplicação geral.

2. Exceptuam-se do disposto no nº. 1, os transportes particulares efectuados em automóveis pesados, que ficam sujeitos a uma licença administrativa a ser emitida pelos serviços dos transportes rodoviários na área do exercício da actividade, ou pelos Municípios na respectiva área de jurisdição.

Artigo 12º

Transportes de objectos dos passageiros

Nos automóveis ligeiros de transportes particulares de passageiros podem transportar-se quaisquer objectos pertencentes aos proprietários ou aos ocupantes dos veículos.

Artigo 13º

Proibição de remuneração

1. Nos automóveis ligeiros de passageiros particulares não pode haver qualquer remuneração pelo acto de transporte.

2. Presume-se, para todos os feitos, transporte pirata ou clandestino de passageiros, sancionável por lei, a remuneração pelo acto de transporte em automóveis ligeiros de passageiros em regime particular.

3. A prova de remuneração deve ser feita pela fiscalização, que beneficia do dever de colaboração do passageiro transportado, podendo resultar, ainda, do facto ilícito, típico e censurável observado em flagrante ou de outros meios de verificação ou inspecção.

CAPÍTULO III

Transportes Públicos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14º

Regime de transporte

1. O exercício da actividade de transportes públicos carece de licença a passar pelos serviços dos transportes rodoviários por cada veículo afecto a essa actividade, ou pelas Câmaras Municipais, nos termos deste diploma.

2. Os transportes públicos devem ser efectuados em veículos automóveis de matrícula nacional registados em nome do titular de licença ou de quem tenha autorização de uso, de gozo ou de fruição.

3. Todas as licenças de veículos pertencentes à mesma empresa individual ou colectiva constam de um único alvará titulado à empresa beneficiária

Artigo 15º

Condutores dos transportes públicos

1. Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos só podem ser conduzidos por pessoas detentoras da licença de condução de categoria correspondente a esse tipo de veículo.

2. Tratando-se de automóveis ligeiros de passageiros com taxímetro, ou automóveis de praça, os condutores devem ser portadores da respectiva licença de condução e de uma carteira de habilitação profissional, resultante da frequência de um curso profissional, cujas duração, modalidade, validade e composição são regulamentadas por despacho da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou outro organismo que a substitua - órgão central de concepção e coordenação da execução de medidas de políticas rodoviárias (DGTR).

Artigo 16º

Validade de licença

A licença a que se refere o artigo 14º só pode ter eficácia e ser utilizada quando acompanhada do recibo comprovativo de liquidação dos impostos legalmente devidos.

Artigo 17º

Requisitos e indicações dos veículos

1. Os requisitos a que devem obedecer os automóveis utilizados em transportes públicos são fixados por portaria do Ministro, sem prejuízo do disposto neste diploma.

2. É obrigatória a indicação no veículo, em sítio bem visível, do número de licença, da lotação que lhe for atribuída conforme o respectivo livrete e ainda a inscrição nas portas do percurso para que foi licenciado.

Artigo 18º

Concessão e cancelamento da licença

1. São da competência dos serviços de transportes rodoviários (DGTR), na área do exercício da actividade, a concessão e o cancelamento das licenças para:

- a) Os transportes colectivos em automóveis pesados de passageiros no percurso inter-concelho;
- b) Os transportes rent-a-car, em automóveis de aluguer sem condutor;
- c) Os transportes em veículos de mercadoria no percurso inter-concelho;
- d) Os transportes para o serviço turístico, e
- e) Os transportes para o serviço escolar.

2. São da competência dos Municípios (CM), nas respectivas áreas de jurisdição, a concessão e o cancelamento das licenças, bem como a emissão dos respectivos títulos, para:

- a) Os transportes públicos em automóveis ligeiros de passageiros equipados com taxímetro, conhecidos como veículos de praça ou táxi;
- b) Os transportes colectivos em veículos ligeiros e pesados de passageiros no percurso intra-concelho;
- c) Os transportes em veículos de mercadorias e mistos.

3. As licenças são pessoais, nominalmente atribuídas aos seus titulares, por concessão, e são intransmissíveis;

4. O concessionário não pode, sem prévia autorização da autoridade competente para atribuição da licença transmitir para outrem o gozo dos direitos atribuídos pela concedente ou fazer-se substituir no seu exercício;

5. O titular da licença que alienar o veículo automóvel utilizado no serviço de transporte público, tem de comunicar aos serviços centrais dos transportes rodoviários e à respectiva Câmara Municipal o acto de alienação e a intenção de proceder a substituição do veículo, sob pena de cancelamento da licença.

6. O prazo para substituição do automóvel é de noventa dias, findo o qual, se não for efectuada a substituição, a licença será oficiosamente cancelada.

7. No caso de venda ou execução forçada, o veículo automóvel não pode continuar a beneficiar dos direitos atribuídos pela licença sem a autorização da autoridade rodoviária competente;

8. Em caso de morte do titular da licença, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes, no entanto, requerer a confirmação à autoridade competente, no prazo máximo de seis meses;

9. Se, por razões de idoneidade técnica ou económica, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, a licença considera-se oficiosamente cancelada.

Artigo 19º

Pedidos de licença

1. Os pedidos de licença de aluguer referidos no nº1 do artigo anterior são entregues nos serviços dos transportes rodoviários (DGTR) da área do exercício da actividade, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença.

2. Os pedidos de licença de aluguer referidos no nº2 do artigo anterior são entregues nos serviços do Município da área do exercício da actividade, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença.

3. O prazo máximo para a decisão dos pedidos é de trinta dias.

4. Deferido o pedido de licença, o requerente tem um prazo de sessenta dias a contar da data de recepção da comunicação de deferimento para submeter o automóvel à inspeção extraordinária nos serviços dos transportes rodoviários da área respectiva, ou ao Centro Privado de Inspeção Técnica de Veículos Automóveis (ITVA).

5. Após a aprovação da viatura na inspeção referida no número anterior, é passada a competente licença pelos serviços competentes.

Artigo 20º

Início da exploração

1. Salvo caso de força maior devidamente justificado, os titulares de licença para prestação de serviço de transportes público devem iniciar a exploração deste no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua concessão.

2. Independentemente de outras sanções que ao caso couberem, se o titular da licença não iniciar a exploração do serviço de transporte público no prazo referido no nº 1, a licença caduca e é apreendida pela autoridade competente.

3. O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a 30 dias seguidos ou 90 interpolados, no espaço de um ano, implica o cancelamento da licença respectiva, salvo justificação atendível apresentada aos serviços competentes dos serviços centrais de transportes rodoviários, até cinco dias após o início do período de abandono.

Artigo 21º

Serviço permanente dos proprietários

Os veículos automóveis utilizados em transporte público não podem estar ao serviço permanente de seus proprietários.

Secção II

Transportes de aluguer

Artigo 22º

Utilização de praça fixa

1. Os automóveis ligeiros de passageiros utilizados em transportes de aluguer com taxímetro, também denominados automóveis de praça, ou táxi, devem fazer praça na área administrativa para que possuam licença, em local para o efeito destinado pela autoridade municipal competente.

2. A autoridade municipal competente deve criar e organizar praças de táxis, devidamente sinalizadas para o efeito.

3. Os táxis licenciados para operar num determinado Município não podem estar a fazer praça noutra Município e, quando tiverem transportado passageiros de um Município para outro, devem imediatamente regressar à base.

Artigo 23º

Serviço do público e obrigatoriedade de prestação

1. Os automóveis de praça devem estar permanentemente ao serviço do público, dentro do horário de trabalho dos respectivos condutores, não podendo estes, nem os proprietários, recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas neste regulamento.

2. Os automóveis de praça quando estiverem fora de serviço ou ao serviço dos proprietários devem trazer o distintivo luminoso coberto por uma capa e o letreiro luminoso com a palavra “LIVRE” apagado.

3. Os automóveis de praça consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, quando estejam estacionados nas respectivas praças ou circulem na via pública com a indicação de “LIVRE”.

Artigo 24º

Uniformidade de cores

1. Os automóveis de praça, licenciados para o efeito pela Câmara Municipal competente, devem ser da mesma cor, distinta da dos outros Municípios, a aprovar pela Assembleia Municipal, ouvidas a respectiva Câmara Municipal, a DGTR e a Associação de classe.

2. A uniformização de cores faz-se de imediato, de modo voluntário e gradual e obrigatoriamente através do mecanismo de substituição das viaturas de praça.

Artigo 25º

Modalidade de contrato do aluguer

1. O transporte em automóvel de praça pode ser contratado:

- a) À hora, quando em função do tempo de utilização do veículo;
- b) A táxi, quando o preço de aluguer é contado automaticamente por um taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- c) A percurso, quando o veículo seja alugado para corridas de preço certo ou contratado para determinada viagem por um preço global previamente ajustado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

2. O transporte a táxi só pode ser explorado nas localidades onde esse serviço esteja regulado por postura municipal, em transporte dentro da área da referida localidade ou para localidades limítrofes.

3. Os transportes a preço certo dentro das localidades ou a quilómetro em percursos inter-urbanos são cobrados segundo tabela aprovada.

4. No transporte a quilómetro o percurso, para o efeito de cobrança, conta-se a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno pelo percurso mais curto, da conta do utente.

Artigo 26º

Não pagamento pelo transporte de objectos dos passageiros

1. Nos automóveis de praça apenas um passageiro pode ser transportado ao lado do condutor, sendo obrigatório transportar os objectos pertencentes ao passageiro, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo, nem as regras de acomodação da carga.

2. Quando o peso dos objectos transportados nos termos do número anterior exceder vinte quilos, pode ser cobrada, pelo seu transporte, em serviços urbanos e mediante ajuste prévio, importância não superior a 50% do preço de serviço prestado.

Artigo 27º

Condições de veículos de praça

1. Os automóveis de praça devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Estar equipado com motor Diesel de cilindrada não inferior mil e oitocentos centímetros cúbicos;
- b) Ter menos de um ano de fabrico, à data da formulação do pedido de licença;
- c) Ter distância entre os eixos não inferior a dois vírgula cinquenta metros;
- d) Ter cinco portas.

2. Os veículos automóveis ligeiros em serviço de transporte de aluguer com taxímetro, ou de praça, não podem continuar a ser utilizados nessa actividade se tiverem idade superior a dez anos.

3. É fixado em noventa dias, o prazo para a substituição do veículo automóvel que se encontre na situação descrita no número anterior.

Artigo 28º

Sinais dos automóveis de praça

1. Os automóveis de praça devem ser assinalados com os elementos seguintes:

- a) Trazer pintados, nas portas de acesso aos lugares da frente, distintivos, nomeadamente com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por despacho do Director Geral;
- b) Ter o distintivo luminoso com a palavra “TAXI”, no caso de veículos equipados com taxímetro, no alto do tejadilho;
- c) Trazer, na parte inferior do pára-brisa um letreiro luminoso com a palavra “LIVRE”, provido de luz verde, o qual deve estar apagado quando o veículo está ocupado ou vai ser ocupado;
- f) Trazer bem à vista, no seu interior e devidamente resguardadas, cópias da tabela de preços aprovada ou o taxímetro aprovado.

2. Os sinais distintivos referidos na alínea b) do número anterior são aprovados por portaria do Ministro, que estabelece os seus modelos e dimensões, bem como o lugar da sua inscrição ou colocação nos veículos.

Artigo 29º

Pedido de licença

Do requerimento para a concessão de licença de transportes indiferenciados em automóveis ligeiros de passageiros consta:

- a) O nome e o domicílio ou sede, com a indicação do concelho do requerente;
- b) Indicação da localidade sede da exploração;
- c) Indicação da praça de estacionamento.

Artigo 30º.

Funcionamento de instrumentos

Os automóveis de praça devem ter os taxímetros e os conta-quilómetros devidamente aferidos e selados.

Artigo 31º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transportes em automóveis de praça serão fixadas pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal ouvidos os serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. As tarifas não deverão, contudo, ultrapassar os limites de preços máximos fixados por portaria do Ministro, sob proposta dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidas as associações profissionais de classe e a associação dos consumidores.

Artigo 32º

Deveres do condutor

São deveres dos condutores de automóvel de praça:

- a) Ser titular de carteira de habilitação profissional de taxista actualizada;
- b) Apresentar-se decentemente vestido e asseado;
- c) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- d) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito sempre que circule com a indicação de “LIVRE”;
- e) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o utente indicar, seguindo, salvo indicação expressa, o percursomais curto;
- f) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que efectua;
- g) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- h) Não importunar os peões instando pela utilização dos seus serviços;
- i) Não fumar quando transportar passageiros;
- j) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- l) Não efectuar transporte mantendo a indicação de “LIVRE”.
- m) Assegurar-se, no fim da carreira se foi deixado algum objecto no seu veículo e, no caso afirmativo, entrega-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 33º

Recusa de transporte

Os condutores podem recusar a entrada nos veículos a pessoas que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicoddependência, em precário estado de limpeza, ou transportem objectos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

Artigo 34º

Cessação da obrigatoriedade

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

Secção III

Aluguer sem condutor

Artigo 35º

Acesso à actividade

1. O exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor depende de autorização a conceder pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ouvida a Direcção-Geral do Comércio, e é titulado por Alvará de que constem os elementos de identificação do objecto do direito concedido.

2. Os elementos que devem constar do alvará, o modelo de impresso, bem como as respectivas taxas pelos averbamentos diversos, são aprovados por Portaria do Ministro.

3. O acesso à actividade de transporte de automóveis de aluguer sem condutor só é permitido a empresas ou sociedades comerciais, dotadas de organização adequada ao exercício da actividade, a saber:

- a) Capital social realizado não inferior a cinco milhões de escudos;
- b) Sede em território nacional;
- c) Atestado de habitabilidade passada pela Câmara Municipal da área do exercício da actividade;
- d) Cópias de Croqui de arquitectura e planta de localização;
- e) Responsável técnico ou oficina responsável pela manutenção dos equipamentos e veículos automóveis;
- f) Tabela de preço praticado pelas empresas, homologada pela Câmara Municipal em cuja circunscrição a empresa está sediada e visada pela DGTR.

Artigo 36º

Condições de concessão

As licenças só podem ser concedidas, verificando-se cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser possuidor de, pelo menos, seis automóveis de cilindrada não inferior a novecentos e cinquenta

centímetros cúbicos, afectos ao mesmo fim e com a mesma sede de exploração;

- b) Em se tratando de veículos motociclos ou equiparados, ser possuidor de pelo menos seis unidades, de cilindrada superior a cinquenta centímetros cúbicos;
- c) Tratar-se de veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos e a transportes turísticos, aprovado em inspecção destinada a verificar as condições de segurança e conforto consideradas necessárias para a exploração de serviço;
- d) Terem os automóveis e os motociclos menos de um ano de fabrico, à data da apresentação do pedido de licença.

Artigo 37º

Veículos utilizados

Só podem ser objecto de aluguer sem condutor os automóveis ligeiros de passageiros, mistos e motociclos pertencentes a empresas titulares de alvará e de licença individual dos veículos para o exercício dessa actividade, e que sejam registados como fazendo parte da sua frota.

Artigo 38º

Remuneração

1. A remuneração pelo aluguer deve ser resultante do somatório:

- a) Da aplicação de uma taxa fixa por cada dia ou fracção que os veículos permanecerem alugados;
- b) Do produto de uma taxa quilométrica, por cada quilómetro ou fracção percorridos;

2. As taxas estão sujeitas a limites máximos devendo os preços ser estabelecidos dentro desses limites e fixados à vista do público na sede da exploração.

3. Os limites máximos a que se refere o número antecedente são fixados pelo Ministro, sob a proposta do Director-Geral, ouvidos a autoridade municipal competente e os operadores interessados.

Artigo 39º

Contrato de aluguer

As modalidades do contrato de aluguer, as suas cláusulas e os modelos dos contratos são previamente aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidos, os municípios e os operadores.

Artigo 40º

Inspeções extraordinárias

Sempre que entender conveniente, o Director-Geral pode ordenar inspeções extraordinárias a quaisquer veículos automóveis, mormente aos adstritos ao serviço de aluguer sem condutor.

Artigo 41º

Intransmissibilidade de licenças e alvarás

Os alvarás das empresas e as licenças para a exploração de serviço de aluguer de veículos sem condutor são intransmissíveis, salvo no caso de sucessão “*mortis causa*”, de cisão ou fusão de sociedades.

Artigo 42º

Proibição de uso de veículos

1. Não podem continuar a ser utilizados na actividade de transportes de aluguer sem condutor veículos com idade superior a cinco anos.

2. Tratando-se de veículos automóveis do tipo “*JEEP*”, a idade limite para a sua utilização na actividade referida no nº 1 é de oito anos.

3. Os veículos que atingirem essas idades, consoante os casos, são abatidos da frota do titular do alvará e da licença e são imediatamente substituídos, sob pena de não renovação ou cancelamento da respectiva licença.

Artigo 43º

Pedido de licença

Do requerimento para a concessão de licença de transportes de automóveis de aluguer sem condutor consta:

- a) O nome e o domicílio ou a sede e a denominação, com a indicação do concelho do requerente;
- b) Indicação da localidade, sede de exploração;
- c) Indicação da frota de veículos e respectivos documentos de titularidade da propriedade;
- d) O estatuto da sociedade ou a prova da afectação do capital de pessoa singular ao exercício da actividade.

Secção IV

Transportes de Mercadorias e de Passageiros

Artigo 44º

Aluguer de automóveis pesados de mercadorias

O exercício da actividade de transporte de aluguer para mercadorias em automóveis pesados é de acesso livre.

Artigo 45º

Colocação de chapa com a palavra “ALUGUER”

Os veículos automóveis de transporte de passageiros inter-urbano e inter-concelhos e de mercadorias, devem trazer uma chapa com a inscrição “ALUGUER”, de modelo a aprovar por despacho do Director-Geral, que define as suas dimensões e o local da sua colocação.

Artigo 46º

Contrato de aluguer

A modalidade e o preço do serviço a prestar são previamente acordados entre o proprietário e o utente dentro dos limites máximos estabelecidos pelo Ministro, sob proposta do Director-Geral, ouvidos os municípios e os operadores interessados.

Secção V

Transportes Colectivos de Passageiros

Artigo 47º

Transportes públicos de passageiros em automóveis pesados

1. Os transportes públicos de passageiros em automóveis pesados são sempre efectuados em regime de transporte colectivo.

2. Exceptuam-se do disposto no nº 1 os casos de excursões, aluguer a empresas para transporte do seu pessoal, os transportes turísticos ou outros similares, autorizados por licença especial a passar pelo Director-Geral.

Artigo 48º

Transportes colectivos

1. Os transportes colectivos classificam-se em urbanos e inter-urbanos.

2. Consideram-se transportes colectivos urbanos, os automóveis licenciados para operarem exclusivamente dentro de povoações urbanizadas, através de vias urbanas, regulados em legislação especial.

3. Consideram-se transportes colectivos inter-urbanos os automóveis licenciados para operarem entre duas ou mais localidades diferentes do mesmo município ou de municípios diferentes, sendo nesse caso denominados de intra-municipais e neste, de inter-municipais, regulados em legislação especial.

CAPÍTULO IV

Transporte Turístico

Artigo 49º

Transportes de Turismo

1. Em termos de transportes rodoviários, são serviços turísticos os transportes efectuados em veículos automóveis ligeiros ou pesados de passageiros e mistos, quando devidamente licenciados para o efeito, realizados por conta das unidades hoteleiras ou similares, pelas agências de turismo, ou ainda, por terceiros que a elas prestem serviço, em regime de aluguer turístico, transportando turistas individualmente ou em grupo.

2. Os transportes turísticos em veículos automóveis carecem de licença administrativa a ser solicitada aos serviços da DGTR na área de exploração da actividade.

3. O transporte turístico pode ser feito em:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros;
- b) Automóveis pesados de passageiros;
- c) Automóveis mistos.

4. Os automóveis ligeiros de passageiros a serem utilizados em transporte de turismo devem satisfazer comutativamente as condições seguintes:

- a) Terem cilindrada não inferior a dois mil centímetros cúbicos.
- b) Terem menos de um ano de fabrico à data da formulação do pedido de licença;

c) Terem distância entre eixos não inferior a dois vírgula sessenta e cinco metros;

d) Terem cinco portas, no caso de automóveis ligeiros de passageiros, e pelo menos duas portas, nos casos de automóveis mistos e pesados de passageiros.

4. Os veículos automóveis pesados de passageiros a serem utilizados em transporte de turismo devem ter caixa fechada e satisfazer as condições previstas para os transportes colectivos interurbanos de passageiros;

5. Os veículos automóveis mistos podem ser licenciados para operação nos Municípios, cuja orografia montanhosa ou arenosa o justifique, e os turistas transportados excepcionalmente na caixa, desde que sentados nos bancos das viaturas, em condições de segurança, aprovadas em inspecção para o efeito;

Artigo 50º

Identificação do serviço

Os veículos utilizados nos transportes turísticos devem ostentar um dístico identificativo do respectivo serviço, conforme modelo a aprovar por Despacho do DG.

Artigo 51º

Regime de funcionamento

1. Os transportes turísticos são transportes por conta das unidades hoteleiras ou similares ou ainda das agências de turismo e devem ser explorados em regime de aluguer turístico para transportar turistas individualmente ou em grupo.

2. Os automóveis apropriados para serviços turísticos estão desde logo proibidos de fazer estacionamento nas praças de táxis, nas paragens dos autocarros e nas paragens de transportes colectivos inter-urbanos de passageiros devendo, contudo, os proprietários dispor, obrigatoriamente, de posto telefónico ou rádio.

Artigo 52º

Acordo de transporte

1. O preço de transporte deve ser previamente negociado entre as entidades turísticas e o(s) utente(s), segundo horários e itinerários escolhidos, dentro dos limites máximos estabelecidos pelo Ministro, sob proposta do Director-Geral, ouvidos os Municípios e as operadoras.

2. As entidades turísticas transportadoras devem afixar na sua sede, em local bem visível, a tabela de preços dos percursos, aprovada pela Câmara Municipal respectiva e homologada pela DGTR.

Artigo 53º

Pedido de licença

1. Do requerimento para a concessão de licença de serviços turísticos consta:

- a) A identificação e o domicílio ou sede com a indicação do concelho do requerente;
- b) Indicação da localidade, sede da exploração;

- c) Identificação do contacto telefónico ou de rádio;
- d) Fotocópias autenticadas dos documentos da viatura.

2. O pedido deve ser dirigido aos serviços da DGTR na área de exploração da actividade.

CAPÍTULO V

Transporte Escolar

Artigo 54º

Definição

Transporte escolar é o tipo de transporte que consiste na oferta do serviço de transporte aos alunos desde o nível Pré-escolar, ao Ensino Básico Integrado e ao Ensino Secundário (do primeiro ao terceiro ciclos), sejam do ensino oficial, particular ou cooperativo, que residam em localidades isoladas ou distantes dos estabelecimentos de ensino ou em zonas mais ou menos encravadas, com difíceis condições de acesso em termos de orografia, feitos com exclusão de outras categorias de passageiros.

Artigo 55º

Tipos de automóveis para o transporte escolar

Os automóveis a serem utilizados no transporte escolar podem ser:

- a) Automóveis utilizáveis no transporte colectivo urbano de passageiros;
- b) Automóveis utilizáveis no transporte colectivo interurbano de passageiros e
- c) Excepcionalmente, automóveis que possam ser objecto de licenças precárias, referidas no artigo 67º do presente Regulamento, desde que em condições de segurança, aprovadas em inspecção.

Artigo 56º

Regime de exploração do transporte escolar

1. O transporte escolar pode ser:

- a) Gratuito, para os estudantes pobres contemplados pelo ICASE, ou pelas CM, para permitir o exercício do direito à igualdade e equidade no acesso à educação;
- b) Comparticipado, para os estudantes de famílias situadas no limiar da pobreza, quando transportados por automóveis das AC e das ONG's;
- c) Pago, quando transportados por automóveis dos JI e das EP.

2. Em quaisquer dos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os preços devem ser moderados e inferiores aos praticados nos transportes colectivos urbanos ou interurbanos de passageiros.

Artigo 57º

Condições de licenciamento e identificação do serviço

1. O exercício de transporte escolar carece de licença a ser emitida, nos termos do artigo 19º do presente Regulamento.

2. Os veículos utilizados nos transportes turísticos devem ostentar um dístico identificativo do respectivo serviço, conforme modelo a aprovar por Despacho do Director Geral.

Artigo 58º

Circuitos especiais

1. Para efeitos de criação de circuitos especiais deve haver uma coordenação prévia entre a CM respectiva, a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário (DGEBS), os Estabelecimentos de Ensino (EE) e os operadores licenciados interessados.

2. Os circuitos especiais podem ser efectuados directamente pelos Municípios através de automóveis próprios, adjudicados ou contratados.

Artigo 59º

Transporte de outras pessoas nos circuitos especiais

1. Nos circuitos especiais podem ser transportados professores e outros funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respectivos alunos.

2. Pode também ser autorizado pela DGTR, sob proposta do ICASE ou da CM, o transporte de outras pessoas, desde que haja lugares disponíveis e para satisfação desta procura, não existam transportes colectivos no percurso;

3. As pessoas transportadas nos termos dos números anteriores pagam pelo seu transporte o preço correspondente ao dos bilhetes avulsos em vigor nas carreiras de serviço público, que constitui receita da entidade transportadora.

Artigo 60º

Licenciamento de automóveis

1. Sempre que os automóveis a utilizar nos circuitos especiais não sejam licenciados para aluguer ou para realização de circuitos turísticos e excursões colectivas, compete à DGTR proceder aos respectivos licenciamentos.

2. O licenciamento é requerido ao Director Geral pelo proprietário ou usufrutuário do automóvel, acompanhado da indicação do respectivo itinerário e, no caso de concessão do circuito especial, de declaração comprovativa passada pela CM.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos automóveis pertencentes às Câmaras Municipais, destinadas a esses serviços.

CAPÍTULO VI

Inspeções Técnicas de Automóveis

Artigo 61º

Obrigações de sujeição às inspeções técnicas

1. Todos os automóveis e motociclos, reboques e semi-reboques, sejam propriedades de entidades públicas, privadas, do Estado ou equiparáveis que circulem na via pública, devem ser previamente sujeitos à inspecção

técnica, nos serviços dos transportes rodoviários da área respectiva, ou nos Centros Privados de ITVA, devidamente autorizados.

2. A periodicidade, o regime e os métodos de inspecção são os indicados no artigo seguinte.

Artigo 62º

Inspecções de automóveis

1. Os automóveis utilizados em transportes públicos devem ser sujeitos à inspecção nos serviços dos transportes rodoviários, ou nos Centros Privados de ITVA, devidamente autorizados, nos termos fixados no quadro seguinte:

Veículos sujeitos a inspecção obrigatória

Veículos	Periodicidade
1- Automóveis pesados de passageiros	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
2- Automóveis pesados de mercadorias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
3- Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente
4- Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente
5- Automóveis ligeiros de mercadorias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente
6- Automóveis ligeiros de passageiros	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente
7- Automóveis no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para instrução	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
8- Restantes automóveis ligeiros	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.

2. Os pontos a serem objecto de verificação, a classificação das deficiências, os métodos de inspecção e possíveis causas de rejeição/reprovação são os indicados no anexo I, que faz parte integrante do presente Regulamento;

3. O resultado final da inspecção técnica é reprovado, sempre que se verificarem sete deficiências leves (1), sete deficiências entre leves e médias (2) ou uma deficiência muito grave (3).

4. O modelo da ficha de inspecção, de uso exclusivo da DGTR ou do centro de ITVA, é o que consta do anexo II do presente Regulamento.

5. Em caso de acidente de viação sofrido pelos automóveis de transporte público os documentos são apreendidos e remetidos ao serviço dos transportes rodoviários, só sendo devolvidos após a realização da inspecção extraordinária com a aprovação para circulação.

Artigo 63º

Admissão à inspecção técnica

A admissão dos veículos referidos à vistoria depende da apresentação pelos respectivos proprietários dos seguintes documentos:

- a) Livrete de circulação;
- b) Título de propriedade;
- c) Título de licença;
- d) Recibo comprovativo do pagamento da última prestação de seguro;
- e) Recibo comprovativo da realização do manifesto do veículo;
- f) Recibo comprovativo de pagamento do imposto de circulação.

CAPÍTULO VII

Infracções e Sanções

Artigo 64º

Apreensão e guarda de veículos automóveis

1. A falta de exibição do documento comprovativo da realização da vistoria periódica determina a imediata apreensão do veículo, a qual se mantém até que se verifique a aprovação em vistoria extraordinária e a efectivação do pagamento da coima correspondente.

2. Em caso de acidente com um veículo automóvel não vistoriado, a apreensão só é também levantada cumpridas as formalidades previstas no nº1 deste artigo.

3. As despesas de apreensão e guarda do veículo são suportadas pelo respectivo proprietário, não se responsabilizando o Estado por quaisquer danos ou estragos sofridos pelo veículo durante o período da apreensão.

Artigo 65º

Coimas

1. São sancionadas com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00:
 - a) As infracções dos artigos 9º, 11º nº2, 15º, 32º, 48º nºs 2 e 3, 50º e 57º nº2;
 - b) A recusa da prestação de serviço nos termos deste diploma.
2. São sancionadas com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00 as infracções dos artigos 8º, 17º nº2, 21º a 23º, 26º, 27º, 37º, 51º nº2 e 52º.
3. São sancionadas com a coima de 2.500\$00 as infracções dos artigos 5º nºs 2 e 3, 7º nº 2 e 8º por cada pessoa indevidamente transportada ou além da lotação e com coima de 10.000\$00, o transporte de cargas mal acondicionadas no veículo.
4. São sancionadas com coima de 25.000\$00 a 100.000\$00 as infracções dos artigos 13º, 14º, 22º nºs 1 e 3, do artigo 49º nº2 e 57º nº1.
5. São sancionadas com coima de 2.500\$00 a 7.500\$00 as infracções do artigo 28º.
6. São sancionadas com coimas de 10.000\$00 a 50.000\$00 as infracções dos artigos 61º e 62º.

Artigo 66º

Remissão

A aplicação das sanções a que se refere o presente capítulo é da competência das entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas relativas à circulação automóvel e o respectivo processo rege-se pelas normas aplicáveis às infracções ao Código da Estrada e pelas do processo de contra-ordenações.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 67º

Licenças precárias

1. Nas zonas onde as características orográficas e a má qualidade das vias de penetração o justifiquem, são, excepcionalmente e a título precário, concedidas licenças para transporte de passageiros e de estudantes em regime de transporte escolar, em viaturas de mercadorias, sendo a lotação fixada caso a caso, até ao limite fixado por portaria do Ministro, sob proposta do Director-Geral.
2. Nas zonas onde a exiguidade do mercado o imponha podem ser concedidos alvará e licença para transporte de aluguer sem condutor, a empresas com capital inferior a 5000.000\$00, e frota de veículos inferior a 6000.0000\$00.
3. As decisões referidas nos números anteriores têm de ser expressamente fundamentadas e dependem do despacho do Director-Geral.

Artigo 68º

Caducidade

As licenças concedidas às viaturas de transporte de mercadorias, utilizadas no transporte misto, ficam caducas, aquando da inoperância do veículo ou quando elas tiverem sido canceladas.

Artigo 69º

Modelos de impressos

Os modelos de impressos para alvarás e licenças são estabelecidos por portaria do Ministro.

Artigo 70º

Vigência transitória

1. Enquanto não for regulamentado o Decreto-Lei nº 30/2004, de 26 de Julho, a que se refere o artigo 53º nº2, e enquanto não for publicada e regulamentada a legislação especial sobre os transportes colectivos inter-urbanos de passageiros referidos no artigo 53º nº3, a concessão para a exploração de transporte colectivo urbano e para transporte colectivo inter-urbano de passageiros continua a reger-se, transitoriamente, pela legislação anterior, na parte que não tenha sido revogada expressamente pelo presente diploma.

2. Os veículos especiais licenciados antes da vigência deste diploma, devem ser convertidos em automóveis de serviços turísticos, conforme estipulado no artigo 6º do presente Regulamento, tendo os concessionários dessas licenças, o prazo máximo de noventa dias, a contar da notificação, para apresentação da solicitação aos serviços centrais dos Transportes Rodoviários.

O Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO I

Deficiências, Métodos de inspecção e Possíveis causas de rejeição a que se refere o artigo 62.º**Legenda:**

Tipo 1: Deficiência leve que não afecta gravemente as condições de funcionamento do veículo nem directamente as suas condições de segurança, não implicando, por isso, nova apresentação do veículo a inspecção para verificação da reparação efectuada;

Tipo 2: Deficiência média que afecta gravemente as condições de funcionamento do veículo ou directamente as suas condições de segurança, ou que põe em dúvida a sua identificação, devendo o mesmo, ser apresentado no centro de inspecção, para verificação da reparação efectuada ou nos serviços competentes da DGTR para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respectiva identificação;

Tipo 3: Deficiência muito grave que implica a paralisação do veículo ou permite somente a sua deslocação até ao local de reparação, devendo esta ser confirmada em posterior inspecção.

1. Identificação do veículo 1. Chapas de matrícula.

Método de inspecção. Inspecção visual. Observação do seu estado geral.

Deficiências:

- A - Mau estado ou partidas - (1)
- B - Má Fixação - (1)
- C - Inscrições, emblemas ou quaisquer insígnias não regulamentares - (2)
- D - Não conforme regulamentação - (2)
- E - Ausência - (3)

2. Número de chassi (GRAVAÇÃO E/OU CHAPA DE CARACTERÍSTICAS)

Método de inspecção. Inspecção visual. Verificação da sua gravação e/ou da chapa fixada.

Nota - As placas e gravações variam de construtor para construtor conforme marca e mo-delô.

Deficiências:

- A - Falta ou obstrução da gravação e/ou chapa com o número de identificação - (2)
- B - Números alterados ou viciados - (3)
- C - Gravação ou chapa com características que não são de origem - (3)
- D - Ausência de identificação - (3)

3. Motor

Método de inspecção. Inspecção visual. Observação do modelo e seu tipo.

Nota - As placas e gravações variam de construtor para construtor conforme marca e modelo.

4. Livrete

Método de inspecção-Comparação com as características do livrete.

Deficiências:

- A - Não conforme características do livrete - (3)
2. Travões.
- 2.1. Travão de serviço:
- 2.1.1 Estado mecânico

Método de inspecção. Inspecção visual. Observar no interior do habitáculo o estado e a montagem do sistema de accionamento do travão. Com o veículo na fossa ou elevador observar o estado dos diversos elementos do sistema.

Deficiências:

- A - Fenda, deformação, corrosão, alteração ou ausência de qualquer componente - (3)
- B - Desgaste excessivo nas articulações ou falta de segurança nas ligações - (3)
- C - Folga ou curso incorrectos no pedal de travão - (2)

D - Atrito em elementos flexíveis ou na tubagem - (2) ou (3)

E - Fugas ou desgastes nas condutas hidráulicas, pneumáticas ou nas bombas, compressores ou reservatórios - (2) ou (3)

F - Fixação incorrecta de algum componente - (2)

G - Funcionamento incorrecto dos avisadores (manómetros, sistemas eléctricos, besouros, etc.) - (2)

H - Válvula reguladora de travagem avariada, inutilizada ou com deficiente fixação - (2)

2.1.2. Eficiência.

Método de inspecção. Inspecção com o auxílio do Frenómetro. Ensaio em estrada com o Desacelerógrafo.

Deficiências:

A - Força de travagem (F) inferior a 40% da tara do veículo - (3)

2.1.3. Equilíbrio.

Método de inspecção. Inspecção com o auxílio do Frenómetro ou ensaio com o Desacelerógrafo.

Deficiências:

A - Diferença de forças de travagem em rodas do mesmo eixo, superior a 30% - (3)

B - Em ensaio de estrada, quando a actuação de travão provoque desvio acentuado do veículo - (3)

2.1.4. Bomba de válvula e compressor.

Método de inspecção. Inspecção com o auxílio de um manómetro.

Deficiências:

A - A pressão mínima de utilização indicada pelo fabricante não é atingida - (3)

B - Tempo superior ao indicado pelo fabricante - (2)

2.2. Travão de emergência.

2.2.1. Estado de emergência.

Método de inspecção. Inspecção descrita em 2.1.1. ou 2.3.1.

Deficiências:

Causas indicadas em 2.1.1 ou 2.3.1., quando aplicáveis

2.2.2. Eficiência.

Método de inspecção. Quando este tipo de travão possa ser verificado isoladamente a inspecção será a descrita em 2.1.2.

Deficiências:

Causas indicadas em 2.1.2.

2.2.3. Equilíbrio.

Método de inspecção. Inspecção descrita em 2.1.3.

Deficiências:

Causas indicadas em 2.1.3.

2.3. Travão de estacionamento.

2.3.1. Estado mecânico.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 2.1.1. para os componentes do travão de estacionamento.

Deficiências:

A - Fenda, deformação ou corrosão de qualquer componente - (2) ou (3)

B - Idem 2.1.1. B

C - “ 2.1.1. C

D - “ 2.1.1. F

E - Força ou cursos incorrectos no dispositivo de comando do travão - (2) ou (3)

2.3.2. Eficiência.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 2.1.2. ou ensaio em rampa com inclinação de + ou - 18%

Deficiências:

A - Força de travagem (F) inferior ao valor de 20% da tara do veículo - (3)

B - Não garantia de travagem numa rampa com + ou - 18% de inclinação - (3)

2.4. Travão de reboque ou semi-reboque.

2.4.1. Estado mecânico. Travagem automático

Método de inspeção - Inspeção descrita em 2.1.1. com especial atenção para os depósitos de ligação entre o reboque ou semi-reboque e o tractor

Deficiências:

A - Idem 2.1.1. A

B - “ 2.1.1. B

C - “ 2.1.1. D

D - “ 2.1.1. E

E - “ 2.1.1. F

F - Quando o travão de inércia não funciona - (2)

G - Não funcionamento automático, quando se desliga o veículo tractor - (2)

2.4.2. Eficiência.

Método de inspeção. Inspeção descrita em 2.1.2.

Deficiências:

A - Idem 2.1.2.

2.5. Travões auxiliares.

2.5.1. Travão eléctrico (Ralentizador)

Método de inspeção. Inspeção visual e em circulação.

Deficiências:

A - Dispositivos, contactos ou componentes defeituosos ou em falta - (2)

B - Montagem ou fixação deficientes - (2)

2.5.2. Travão de escape (Montanha)

Método de inspeção. Inspeção visual e em circulação.

Deficiências:

A - Funcionamento deficiente - (2)

2.5.3. Sistema de antibloqueio (ABS)

Método de inspeção. Inspeção visual. Ensaio estático e dinâmico.

Deficiências:

A - Não funcionamento do sistema de componentes - (3)

B - Blocação das rodas quando accionado o travão - (3)

3. Direcção.

3.1. Volante e sua fixação.

3.1.1. Fixação.

Método de inspeção. Com as rodas assentes, oscilar o volante num plano perpendicular à coluna de direcção e exercer uma ligeira força para baixo e para cima. Inspeção visual da folga.

Deficiências:

A - Movimento relativo entre o volante e a coluna de direcção que indique desaperto - (1) ou (2)

B - Fixação deficiente ou rotura no cubo do volante - (2)

3.1.2. Folga do volante.

Método de inspeção - Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas assentes e orientadas no sentido longitudinal, manobrar o volante para a direita e esquerda. Observação da folga avaliando a sua importância.

Deficiências:

A - Folga radial excessiva - (2 ou 3)

3.2. Coluna de direcção.

Método de inspeção - Com o veículo na fossa ou elevador e com as rodas assentes, exercer alternadamente uma força de tracção e compressão na direcção do eixo da coluna. Observação da folga e estado das uniões de cardans.

Deficiências:

A - Deslocamento anormal do centro do volante para cima e para baixo - (1) ou (2)

B - Movimento radial do extremo superior da coluna de direcção - (2) ou (3)

C - Uniões flexíveis defeituosas - (2)

3.3 Caixa de direcção.

Método de inspecção. Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas direccionais apoiadas, rodar o volante para um e outro extremo, observando a fixação da caixa de direcção, bem como o funcionamento do seu mecanismo.

Deficiências:

A - Fixação deficiente - (1 ou 2)

B - Fendas na estrutura ou nas superfícies de fixação - (1 ou 2);

C - Funcionamento com atrito irregular - (1 ou 2)

D - Deformação ou desgaste de qualquer componente - (1 ou 2)

F - Folgas excessivas no sem-fim, pinhão e cremalheira - (2 ou 3)

3.4 Barras de direcção.

Método de inspecção. Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas assentes, rodar o volante para a direita e esquerda. Observar rótulas, terminais, barras e pendurais para detecção de desgastes excessivos ou folgas.

Deficiências:

A - Ligações deficientes - (2) ou (3)

B - Desgaste excessivo das articulações - (3)

C - Fendas ou deformações em algum componente - (2) ou (3)

D - Ausência de dispositivos de segurança, juntas estanques ou guarda-pós - (1) ou (2)

E - Reparação por soldadura ou aquecimento - (2) ou (3)

F - Atrito de algum elemento móvel na estrutura - (2) ou (3)

3.5. Servo-direcção. Direcção assistida.

Método de inspecção. Com o veículo na fossa ou elevador e o motor a trabalhar, manobrar o volante o suficiente para movimentar as rodas e observar o mecanismo de direcção.

Deficiências:

A - Mecanismo inoperante - (2)

B - Fendas ou falta de segurança do mecanismo - (2) ou (3)

C - Fugas de fluído - (2) ou (3)

3.6. Alinhamento.

Método de inspecção. Verificar a existência de desgaste irregular dos pneus do eixo direccionais.

Em condução verificar se o veículo se desvia para um dos lados.

Estando disponível o Ripómetro, verificar através de ensaio a existência de excesso de convergência ou divergência.

Deficiências:

A - Desgaste dos pneus direccionais, interior ou exteriormente - (1) ou (2)

B - Convergência ou divergência superior a 5m/km e inferior ou igual a 10 m/km - (1)

C - Desvio superior a 10m/km - (2)

4. Visibilidade.

4.1. Campo de visibilidade.

Método de inspecção. Inspecção efectuada no lugar do condutor, observando todo o campo de visibilidade.

Deficiências:

A - Toda a obstrução no campo da visão do condutor que lhe reduza a visibilidade para a frente e os lados - (1) ou (2)

4.2. Estado dos vidros.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Vidros partidos, ausentes ou colocação não regulamentar - (1)

B - Mau funcionamento do sistema de abertura dos vidros das janelas - (1);

C - Material usado não conforme a regulamentação (espelhos) - (2);

4.3. Retrovisores.

Método de inspecção. Inspecção visual

Deficiências:

A - Não oferecendo boa visibilidade - (1)

B - Má fixação - (1)

C - Ausência - (1) ou (2)

4.4. Limpa pára-brisas.

Método de inspecção. Inspecção visual e com o sistema em funcionamento.

Deficiências:

A - Não funcionamento ou ritmo anormal - (1);

B - Superfície de acção insuficiente para a boa visibilidade do condutor - (1)

C - Escovas em mau estado - (1)

D - Ausência - (1) ou (2)

5. Luzes dispositivos. Retrovisores e equipamento eléctrico.

5.1. Máximos e médios.

5.1.1. Estado e funcionamento.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1)

B - Luz do tipo não aprovado - (1) ou (2)

C - Ausência - (2) ou (3)

5.1.2. Orientação.

Método de inspecção. Utilização de aparelho de focagem para determinar a orientação horizontal e vertical das luzes de cruzamento e de estrada. (Regloscópio).

Deficiências:

A - Orientação do feixe luminoso fora dos limites regulamentares - (2) ou (3)

5.1.3. Comutação.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Comutação deficiente - (2)

B - Luz avisadora de máximos inoperante - (2)

5.1.4. Correspondência visual.

Método de inspecção. Com a ajuda de equipamento apropriado (Regloscópio), determinar a intensidade de cada luz.

Deficiências:

A - Intensidade fora dos limites regulamentares - (2) ou (3)

B - Diferença de intensidades em luzes do mesmo tipo maior que 50% - (3)

C - Diferença de cor em luz do mesmo tipo - (2)

5.2. Luzes de presença.

5.2.1. Estado de funcionamento.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (2)

B - Ausência de luzes - (2) ou (3)

5.2.2. Correspondência visual.

Método de inspecção - Inspecção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (2) ou (3)

5.3. Luzes de travagem.

5.3.1. Estado e funcionamento.

Método de inspecção Inspecção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1) ou (2)

B - Luz de tipo não aprovado - (1) ou (2)

C - Ausência de luzes - (2) ou (3)

5.3.2. Cor eficiência visual.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

5.4. Luzes indicadoras de mudança de direcção (Piscas)

5.4.1. Estado e funcionamento.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas - (1)

B - Luz de tipo não aprovado - (1)

5.4.2. Correficiência visual.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

5.4.3. Comutação.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Comutação deficiente - (1)

B - Luz avisadora defeituosa - (1)

5.5. Faróis de nevoeiro (Frente e rectaguarda)

5.5.1. Colocação. Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

5.5.2. Estado e funcionamento.

Método de inspecção. Inspecção visual.

Deficiências:

- A - Luzes defeituosas - (1)
- B - Luz de tipo não aprovado - (1) ou (2)
- C - Colocação não regulamentar - (1) ou (2)
- D - Luz avisadora defeituosa - (1)

5.3. Coreeficiência visual.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Não conforme regulamentação - (1)

5.6. Luzes de marcha atrás.

5.6.1. Estado e funcionamento.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Luzes defeituosas - (1) ou (2)
- B - Luz de tipo não aprovado - (1) ou (2);

5.6.2. Coreeficiência visual.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Não conforme regulamentação - (1)

5.7. Iluminação da chapa de matrícula.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Não conforme regulamentação - (1)
- B - Intensidade insuficiente - (1)
- C - Ausência - (2)

5.8. Reflectores, placas retroreflectoras e coletes reflectores:

5.8.1. Colocação.

Método de inspeção - Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)
- B - Ausência de reflectores e/ou placas reflectoras - (1) ou (2)
- C - Ausência de coletes reflectores (1) ou (2);

5.8.2. Estado, cor e eficiência

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Reflectores ou placas retroreflectoras, partidas ou descoloridas - (1)

- B - Não conforme regulamentação - (1)

- C - Ausência - (1) ou (2)

5.9. Luzes de perigo.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Funcionamento deficiente - (1)
- B - Luz avisadora inoperante - (1)

5.10. Ligação eléctrica tractor reboque ou semi-reboque.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Ligações deficientes ou inoperantes - (1) ou (2)

5.11. Instalação eléctrica.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Instalação mal isolada - (1)
- B - Bateria, suportes e fixação em mau estado - (1) ou (2)
- C - Fusíveis inoperantes ou ausência de apropriados - (1)
- D - Motor de arranque inoperante - (1)
- E - Dínamo ou alternador inoperante - (1)
- F - Deficiências no painel de instrumentos - (1) ou (2)

6. Eixos rodas Pneus, suspensão e transmissão.

6.1. Eixos.

Método de inspeção. Inspeção visual encontrando-se o veículo numa fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas ou macaco e alavanca.

Deficiências:

- A - Fendas ou deformações nos eixos - (1) ou (2)
- B - Fixação defeituosa do eixo à suspensão - (1) ou (2)
- C - Reparação por soldadura - (1) ou (2)
- D - Fugas de lubrificante - (1) ou (2)

6.2. Rodas.

Método de inspeção. Inspeção visual dos dois lados das jantes, com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Fendas ou soldaduras defeituosas - (1) ou (2)
- B - Porcas das jantes inoperantes ou inexistentes - (1) ou (2)

- C - Falta de perno de fixação das jantes - (1)ou(2)
- D - Jante deformada - (1) ou (2)
- E - Aumento de dimensão da via do veículo (Bolacha) - (2)
- F - Não coincidente com a característica do livrete - (2)

6.3. Pneus.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Incompatibilidade de montagem nos eixos, insuficiente capacidade de carga e velocidade - (1) ou (2)
- B - Cortados ou danificados - (1) ou (2)
- C - Rasto inferior a 1mm - (2) ou(3)
- D - Inferior à característica de livrete - (2) ou(3)

6.4. Suspensão.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo numa fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas e equipamento especial (banco de suspensão).

Deficiências:

- A - Fixação defeituosa dos apoios, das molas e amortecedores ao chassi e/ou eixo - (2) ou (3)
- B - Lâminas e espiras das molas partidas, fendidas ou pasmadas - (2) ou (3)
- C - Braçadeiras, pontos de mola e brincos com excesso de folga ou partidos - (2) ou (3)
- D - Amortecedores deficientes com fuga de fluido, deformados ou com batida - (2) ou (3)
- E - Sacos pneumáticos inoperantes, fixação defeituosa, fugas de fluido, tubagens danificadas ou nivelamento incorrecto do veículo - (2) ou (3)
- F - Ausência de barras estabilizadoras, fixação defeituosa e com folgas - (2) ou (3)

6.5. Transmissão.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Fixação defeituosa - (2)
- B - Cardans danificados - (2)
- C - Fugas de fluido - (2) ou (3)

7. Chasso, acessórios e cabine.

7.1 Chassi e acessórios

7.1.1. Estado geral.

Método de inspeção. Inspeção visual, com o veículo na fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas.

Deficiências:

- A - Roturas ou deformações das longarinas, travessas, estruturas autoportantes e monoblocos - (2) ou (3)
- B - Esquadros ou uniões defeituosos - (2) ou (3)
- C - Corrosão que afecte a resistência - (2) ou (3)

7.1.2. Tubo de escape e silenciador.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador e com o motor em funcionamento.

Deficiências:

- A - Fuga nas condutas - (2) ou (3)
- B - Silenciador ineficaz - (2) ou (3)
- C - Deficiente fixação dos componentes - (2) ou (3)
- E - Orientação dos gases de escape não regulamentar - (3)

7.1.3. Reservatória e canalização de combustível.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Depósito de combustível e canalização não oferecendo a segurança necessária - (2) ou (3)
- B - Fuga de combustível, tampão do depósito deficiente - (2) ou (3)
- C - Local de enchimento não regulamentar - (2)
- D - Corrosão dos componentes - (2)

7.1.4. Circuito GPL

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Componentes não homologados - (2) ou(3)
- B - Fugas no circuito - (2) ou(3)
- C - Ausência de distintivo GPL - (2) ou(3)

7.1.4. Dispositivo de ligação dos veículos tractores e reboques semi-reboques.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Desgaste excessivo de qualquer dos componentes - (2) ou(3)
- B - Montagem defeituosa do engate de reboque ao chassi - (2) ou (3)
- C - Dispositivo de segurança defeituoso - (2) ou (3)
- D - Prato de suporte com fixação deficiente “5ª roda, salet” - (2) ou (3)

7.2. Cabina e carroçaria.

7.2.1. Estado geral.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Chapa ou qualquer tipo de fibra em mau estado - (1) ou (2)
- B - Portas, charneiras, ou dispositivos de retenção, defeituosos - (1) ou (2)
- C - Elementos da carroçaria ou do piso deteriorados - (1) ou (2)
- D - Montantes da carroçaria não oferecendo segurança (taipais) - (1) ou (2)
- E - Estado geral - (1) ou (2)
- F - Corrosão excessiva - (1) ou (2)

7.2.2. Fixação.

Método de inspeção. Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas.

Deficiências:

- A - Fixação da cabine não oferecendo segurança - (2) ou (3)
- B - Deterioração dos dispositivos de fecho e segurança da cabine ao quadro - (2) ou (3)
- C - Carroçaria mal posicionada ou não aprovada - (2) ou (3)
- D - Fixação defeituosa entre a caixa e o chassi - (2) ou (3)

7.2.3. Portas e fechos.

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Portas cuja abertura ou fecho não se efectuem correctamente - (1) ou (2)
- B - Charneiras, topos ou montantes, deteriorados ou mal fixos - (1) ou (2)

7.2.4. Pavimento

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Não oferecendo segurança - (1) ou (2)

7.2.5. Lugar do condutor

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Banco mal fixo ou com a estrutura defeituosa - (1) ou (2)
- B - Mecanismo de regulação defeituoso - (1) ou (2)
- C - Ergonomia alterada - (1) ou (2)

7.2.6. Degraus

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Chapa anti-derrapante gasta - (1)
- B - Fixação incorrecta ou não oferecendo segurança - (1)
- C - Estribos não oferecendo segurança, ou susceptíveis de poder causar danos aos utentes das vias - (1) ou (2)
- D - Não conforme regulamentação - (1) ou (2)

8. Equipamento diverso

8.1. Cintos de segurança

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Textura em mau estado - (1)
- B - Funcionamento deficiente - (2)
- C - Pontos de fixação deteriorados - (2)
- D - Ausência quando obrigatório - (2)

8.2. Extintores de incêndio

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Ausência quando obrigatório - (1) ou (2)
- B - Não colocado em local de fácil acesso e visível - (1) ou (2)
- C - Sistema de selagem danificado, ultrapassado ou viciado - (1) ou (2)

8.3. Triângulo de pré sinalização

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Ausência ou não aprovado - (1) ou (2)
- B - Faixas reflectoras em mau estado - (1) ou (2)
- C - Suportes de apoio partidos - (1) ou (2)

8.4. Indicador de velocidade (Velocímetro)

Método de inspeção. Inspeção visual com ensaio de estrada ou utilizando equipamento especial.

Deficiências:

A - Funcionamento irregular - (1)

B - Não regulamentar - (1)

8.5. Avisador sonoro

Método de inspeção. Inspeção visual e auditiva.

Deficiências:

A - Ausência - (1)

B - Funcionamento deficiente - (1)

8.6. Tacógrafo

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência quando obrigatório - (3)

B - Funcionamento deficiente – (1)ou(2)

C - Disco não adequado – (1) ou(2)

D - Ausência de selagens nas ligações dos componentes – (1)ou(2)

9. Emissões de gases poluentes e ruídos

9.1. Emissão de gases

Método de inspeção. Inspeção visual. Recorre ao auxílio de equipamento adequado. Motores Diesel. Opacímetro Motores a gasolina - Analisador de gases de escape (CO)

Deficiências:

A - Emissões de escape para motores de ignição por faísca(gasolina)

Teor de CO superior a vol.% 7 - (2)

Teor de CO superior a vol.% 5,5 e inferior a vol.% 7 inclusive - (1)

B - Opacidade

Opacidade superior a 5,0 M-1 - (2)

Opacidade superior a 4,5 M1 e inferior a 5,0 M-1 inclusive - (1)

9.2. Ruído

Método de inspeção. Inspeção auditiva. Em caso de dúvida utilizar equipamento especial Sonómetro).

Deficiências:

A - Elementos do dispositivo de silencioso, defeituosos ou ausentes - (2) ou (3)

B - Ruído emitido excedendo os limites fixados regulamentarmente - (2) ou (3)

Controlo suplementar para Veículos de serviço público

1. Saídas de emergência

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Funcionamento defeituoso da porta ou portas de emergência - (2) ou (3)

B - Montagem ou colocação não conforme regulamentação - (2)

C - Dificuldade de accionamento do equipamento de abertura do exterior ou interior - (2) ou (3)

D - Ausência de indicação de saída e comando de emergência - (2)

E - Ausência de dispositivo de quebra vidros - (2)

2. Ventilação e ar condicionado

Método de inspeção. Inspeção visual e funcionamento.

Deficiências:

A - Sistema de ventilação inadequado ou deficiente - (2)

B - Sistema de ar condicionado deficiente ou inoperante - (2)

3. Disposição e fixação dos bancos

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Alteração da disposição dos bancos - (2) ou (3)

B - Bancos em mau estado ou mal fixos - (2) ou (3)

C - Não conforme regulamentação - (2) ou (3)

4. Iluminação interior

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes interiores avariadas ou de cores não regulamentares - (2)

5. Palas de sol e cortina

Método de inspeção. Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência de palas de sol ou cortinas - (1) ou (2)

B - Funcionamento deficiente - (1) ou (2)

C - Mau estado ou deterioradas - (1) ou (2)

QUADRO ANEXO II

O Modelo da Ficha de Inspeção, de uso exclusivo da DGTR ou do ITVA a que se refere o artigo 62.º



FICHA DE INSPEÇÃO

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

AA Nº 808000

Direção-Geral dos Transportes Rodoviários

Processo: 000120051485447

Data: 19/05/2005

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome: ALIKASANDR BIAENOIRK
Morada: R. SANTA LUZIA 65
Cod.Postal: 9050 Cabo Verde

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Matricula: 32-55-DA Data Matricula: 15/12/1993
Marca: FORD Ano de Fabrico: 93
Modelo: FIESTA 1.1 (FBJ) kilometragem: 25677

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Cod. Def.	Descrição	Tipo
430	NAO FUNCIONAMENTO DE UMA LUZ DE TRAVAGEM TRAS DIR	1
410	LUZ DE MAXIMOS/MÉDIOS C/ DEFICIENTE REGULAÇÃO LADO DIR	1

OBSERVAÇÕES

A(s) deficiência(s) anotada(s) deve(m) ser corrigida(s) até à proxima inspeção. O veiculo pode circular.

RESPONSÁVEL DO CENTRO

IDENTIFICAÇÃO DA INSPEÇÃO

Tipo Inspeção: Inspeção
Resultado: APROVADO
Validade até: Dez/2005
Reinspeção até:

O INSPECTOR

Código: 1482
Nome: HUMBERTO CAMACHO
Assinatura:

REVALIDAÇÃO (Reservado à DGTR)

VEICULO
INSPECCIONADO

AA Nº 808000

IDENTIFICAÇÃO DO CENTRO DE INSPEÇÕES

Código: 001
Nome: ITAC
Morada: Cabo Verde
Cod.Postal: 9001-906 9050 Cabo Verde
Telef./ Fax.: 291 790790 / 291 795 177

O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*

Resolução nº 12/2006

de 30 de Janeiro

Reconhecendo a necessidade de recuperação do cais da antiga Alfândega, património histórico da ilha de São Vicente, situado na Baía do Porto Grande, considerada uma das mais belas baías do mundo.

Reconhecendo a necessidade de dotar a ilha de São Vicente de infra-estruturas de apoio à náutica de recreio.

Convindo disciplinar e ordenar o tráfego de embarcações de recreio na referida baía.

Assim;

Ao abrigo do artigo 1º da Resolução 24/2004, que aprova as bases para a concessão de infra-estruturas de apoio a actividades da náutica de recreio;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovada a minuta do contrato de concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde, e Marina Mindelo, Lda. para o estabelecimento de uma Marina no antigo Cais da Alfândega Velha, património histórico da cidade do Mindelo, situado na Baía do Porto Grande, constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 2º

É autorizado o Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior.

Artigo 3º

O original do contrato fica em depósito no Instituto Marítimo Portuário.

Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

Entre,

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, com gabinete em Ponta Belém, CP nº 03, Praia – Santiago, adiante designado Concedente e,

Marina Mindelo, Lda., em constituição, abreviadamente designada MM, com sede na Avenida Marginal, CP nº 736, Mindelo – S. Vicente, adiante designada Concessionária,

É celebrado o presente Contrato de Concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª**Objecto**

1. O concedente cede ao concessionário, em regime de concessão, o antigo Cais da Alfândega Velha, situado na Baía do Porto Grande, considerado património histórico da cidade do Mindelo, para a construção de uma marina, a desenvolver-se no extremo do referido cais, de acordo com o projecto e plano de obras apresentados que, depois de aprovados, farão parte integrante do presente contrato.

2. A concessionária obriga-se a apresentar ao concedente, antes da assinatura do presente contrato, um estudo de impacto ambiental da implementação da marina na área envolvente.

3. A construção posterior de edifícios ou estruturas comerciais no Cais da Alfândega Velha carece de aprovação do Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, tendo contudo a concessionária o direito de preferência, na exploração desses espaços;

4. O acesso e circulação no Cais da Alfândega Velha são livres.

Cláusula 2ª**Obras e Benfeitorias**

1. As obras e benfeitorias realizadas na recuperação do Cais da Alfândega Velha, bem assim os bens que constituem o estabelecimento, serão incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o concedente.

2. As obras de recuperação do cais da Alfândega Velha, que deverão ser executadas, de acordo com o projecto e plano a serem aprovados pelo Concedente, incluirão, de entre outras, as seguintes:

- a) A recuperação dos pilares e respectiva cobertura dos cais, em betão;
- b) Beneficiação e conservação das gruas e guindastes;
- c) Construção de casas de banho condignas e ligadas à rede pública de esgotos;
- d) Conduitas de fornecimento de água, electricidade e telefone.

3. Findo o prazo do contrato de concessão, ainda que haja lugar a alguma prorrogação, o Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos entra imediatamente na posse desses bens, nos termos previstos nas Bases da Concessão de Infra-estruturas de Náutica de Recreio, aprovadas pela Resolução nº 24/2004.

Cláusula 3ª**Serviços e instalações obrigatórias**

A concessionária assegurará, obrigatoriamente, de entre outros serviços e instalações, os seguintes:

- a) A sinalização marítima;
- b) A instalação de rádio nas bandas e frequências convenientes;
- c) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;
- d) A rede de energia eléctrica para distribuição, iluminação pública e utilização das embarcações;

- e) Rede de abastecimento de água e rede de incêndio, incluindo o abastecimento de água potável nos postos de acostagem;
- f) A rede de águas residuais;
- g) O fornecimento de combustível;
- h) Instalação para as Autoridades Portuárias, Marítimas, Aduaneiras e Fiscais;
- i) Os serviços de primeiros socorros;
- j) Os serviços de limpeza da marina, recolha de lixo e dos óleos usados;
- k) As informações meteorológicas, turísticas e bancárias.

Cláusula 4ª

Tipologia e localização

1. A marina será edificada a partir do extremo do cais da Alfândega Velha, através de pontões flutuantes, com capacidade para 120 (cento e vinte) embarcações de comprimento até 25 (vinte e cinco) metros.

2. A área molhada da ocupação da marina é de 18.000 (dezoito mil) metros quadrados.

3. A localização da marina consta da planta anexa, com as coordenadas de referência.

Cláusula 5ª

Valor

O valor mínimo do investimento é de 700.000 Euros (setecentos mil Euros).

Cláusula 6ª

Prazo

1. O contrato de concessão tem a duração de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de cinco anos, cabendo, contudo, à concessionária, o direito de opção na primeira prorrogação, direito esse que deverá manifestar, por escrito, com a antecedência mínima de seis meses;

2. Em caso de prorrogação as condições de exploração da Marina serão renegociadas.

Cláusula 7ª

Regime de Exploração

1. A marina será explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, não podendo ser recusado o acesso às suas instalações ou o uso dos respectivos serviços e equipamentos, exceptuando os casos em que o utente não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

2. A concessionária obriga-se a apresentar ao Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, para aprovação, antes do início de funcionamento da Marina, o regulamento de exploração e funcionamento da marina que estabeleça as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos pela concessão.

Cláusula 8ª

Contrapartida

1. Como compensação pelo investimento feito no Cais da Alfândega Velha, a concessionária fica isenta do pagamento das contrapartidas definidas na Base XXVI das Bases da Concessão de Infraestruturas de Apoio a

actividades de Náutica de recreio, aprovadas pela Resolução nº24/2004 de 15 de Novembro, por um período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do presente contrato de concessão.

2. Findo o período de isenção a concessionária pagará ao concedente, como contrapartida pela concessão, uma anuidade de 0,15 euros por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada na concessão, e uma percentagem equivalente a 5% da receita bruta de exploração dos serviços concedidos e sub-concedidos, de acordo com a base XXVI referida no nº1.

Cláusula 9ª

Saneamento, segurança e vigilância

1. A concessionária obriga-se a garantir o saneamento do meio ambiente marinho, nomeadamente, através de sistema adequado de recolha de dejectos e demais lixos produzidos pelas embarcações de recreio;

2. A concessionária obriga-se a garantir a segurança das embarcações e a vigilância das instalações e do próprio cais da Alfândega Velha.

Cláusula 10ª

Deveres

Constituem deveres da concessionária:

1. Remeter, trimestral e anualmente à Direcção Geral da Marinha e Portos, os dados estatísticos e todas as informações sobre a actividade desenvolvida;
2. Colaborar com as Autoridades Marítimas e Portuárias, no cumprimento e execução de formalidades relacionadas com a entrada, permanência e saída das embarcações de recreio;
3. Submeter à aprovação do Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, com base nos custos de exploração, proposta de tabela de preços a praticar;
4. Exercer com diligência todas as funções inerentes ao serviço a prestar.

Cláusula 11ª

Garantia

Como garantia do pontual cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, no âmbito do presente contrato de concessão e do pagamento das multas que lhe vierem a ser aplicadas, a concessionária prestará, no acto de assinatura deste contrato, caução no valor de 20.000 Euros (vinte mil euros).

Cláusula 12ª

Fiscalização

A concessionária sujeita-se à fiscalização das suas actividades pelas Autoridades Marítimas, cujas instruções e directivas se obriga a cumprir, logo que lhe sejam comunicadas, por escrito.

Cláusula 13ª

Rescisão

O concedente pode, através do Departamento Governamental responsável pela Marinha e Portos, rescindir o presente contrato de Concessão, nos termos previstos na Base XXIII das Bases da Concessão de Infraestruturas de Apoio a Actividades Náuticas de Recreio.

Cláusula 14ª

Casos Omissos

Tudo quanto for omissos no presente contrato de concessão, será resolvido à luz das Bases da Concessão de Infra-estruturas de Apoio a Actividades de Náutica de Recreio e demais legislação aplicável.

Cláusula 15ª

Jurisdição

É competente para dirimir os conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão, o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

São Vicente, aos

O Concedente,

A Concessionária,

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 6/2006

de 30 de Janeiro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na forma de sucursal;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando ainda, que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de sucursal com a denominação social Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., Sucursal Financeira Exterior de Cabo Verde, (IFI) para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 19 de Janeiro de 2006. – O Ministro, *João Pinto Serra*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta à competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 6150 • Fax: 614209

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00